

Ora, em assuntos urbanísticos, como se sabe, a competência dos entes locais é ampla e decorre dos preceitos constitucionais que, inscritos na Constituição da República em atenção ao princípio federativo, outorgam aos Municípios atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII), e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Sob tal perspectiva, torna-se evidente que aos Municípios, segundo anota Hely Lopes Meirelles em consagrada obra jurídica, cabe editar normas de atuação urbanística para os respectivos territórios, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam (Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., pg. 381). Do mesmo autor, permito-me transcrever, por inteiramente pertinentes ao tema em discussão, as seguintes considerações:

"As atribuições municipais, no campo urbanístico, desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no Código de Obras e normas complementares". (Obra cit., pg. 382).

É certo, por outro lado, que a competência dos Municípios nos assuntos arrolados, por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita à observância de legislação editada pela União e pelos Estados-membros (Constituição Federal, artigo 24, I). Todavia, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "as normas das entidades políticas diversas - União e Estado-membro - deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional" (RT 740/195).

Ora, o fato é que o projeto em apreço não se limita a traçar normas gerais, sob a forma de diretrizes a serem observadas pelos Municípios no ordenamento de seus territórios, o que se conteria na competência do legislador estadual para tratar da matéria. Ao contrário, o texto aprovado dispõe, concreta e especificamente, sobre assuntos de natureza urbanística, ligados ao controle das construções urbanas e à proteção estética das cidades e de seus arredores, proibindo aos Municípios a aprovação de construções e loteamentos com área superior a duzentos metros quadrados, bem como novas construções com mais de nove metros de altura, e deferindo, ainda, a órgão estadual a atribuição de estabelecer índices de ocupação e aproveitamento, para a fixação de gabaritos. Com tal conteúdo, é forçoso concluir que a propositura usurpa a competência das entidades políticas locais para disciplinar os temas indicados nos preceitos constitucionais mencionados, com clara afronta à autonomia municipal.

Não é só. Além da inconstitucionalidade apontada, ainda se verifica que a proposição consagra aberta ofensa ao princípio da legalidade, quando fala, genericamente, em "outras limitações ao direito de propriedade", sem indicar a natureza e a espécie dessas limitações (artigo 4º) e quando relaciona as penalidades aplicáveis aos infratores da lei, sem caracterizar, especificamente, as condutas lesivas e a sanção aplicável em cada caso, ou, ainda, quando prevê a aplicação de penalidades por descumprimento de normas não previstas expressamente em lei (artigo 5º).

Mas ainda não é tudo. Ao deferir à Secretaria do Meio Ambiente competência para, mediante ato

próprio, editar as normas, os padrões e os índices de ocupação e aproveitamento que deverão ser observados na aplicação das medidas restritivas e na imposição das sanções previstas no texto, não levou em conta o legislador que o exercício do poder regulamentar é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e no artigo 47, inciso III, da Carta Paulista.

De onde resulta que tal outorga de competência ofende o princípio fundamental da separação de funções entre os Poderes do Estado, pois ao Governador do Estado, e somente a ele, caberia regulamentar, mediante decreto, todas as disposições da lei, caso, evidentemente, o projeto não contivesse a já apontada violação da autonomia municipal, vício que o desqualifica, na essência.

Nesse particular, aliás, é preciso assinalar que a legislação em vigor no Estado de São Paulo, limita-se, em matéria de urbanismo e proteção ambiental, a atribuir aos órgãos e às entidades que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente, em especial a Secretaria do Meio Ambiente, competência para analisar e fiscalizar empreendimentos de significativo impacto ambiental ou de remoção da vegetação nativa, para fins de outorga de licença ambiental (Constituição do Estado, artigo 193, § 1º), resguardada, como é de rigor, a autonomia dos municípios para o licenciamento de edificações ou construções em áreas urbanas e de expansão urbana, bem como para a fixação dos índices urbanísticos de ocupação e aproveitamento.

Acresce considerar que a Zona Costeira é patrimônio nacional (artigo 225, § 4º) e espaço territorial especialmente protegido (196 da Constituição do Estado).

Dando concretude a esses mandamentos constitucionais, a União editou a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, instituindo o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e o Estado de São Paulo, a Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1978, dispondo sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, com o objetivo primordial de disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais e à proteção dos ecossistemas costeiros, de forma a assegurar a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico.

Não podendo, entretanto, desconhecer a competência privativa dos Municípios para cuidar do ordenamento do solo urbano, a citada legislação prevê a participação das entidades locais no gerenciamento costeiro, assegurando, assim, o respeito à autonomia municipal, imposto pelo ordenamento constitucional como decorrência do princípio federativo.

Sendo assim, é possível afirmar que a Zona Costeira já é protegida pela legislação em vigor, por meio de instrumentos jurídicos adequados, cabendo, de resto, salientar, nessa mesma perspectiva, que é inadequada a pretendida inclusão de áreas fortemente urbanizadas no espaço territorial que a propositura objetiva qualificar como paisagem notável (e, portanto, de preservação permanente, nos termos do artigo 197 da Constituição do Estado), não reunindo a medida, por todas as razões assinaladas, condições de prosperar.

Expostos, nestes termos, os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 278, de 2000, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN FILHO  
Vice-Governador, em exercício  
no cargo de Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## VETO PARCIAL

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 23/2000

São Paulo, 24 de janeiro de 2001  
A-nº 31/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 23, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.881, que recebi.

De iniciativa parlamentar, o projeto modifica a Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano, a fim de incluir no Quadro II, a que se refere o seu artigo 8º, como zona de uso predominantemente industrial - ZUPI-1, no Município de São Bernardo do Campo, três áreas criadas pela Lei Municipal nº 4803/99, como ZEPI-1, ZEPI-2 e ZEPI-3 - Zonas Especiais de Predominância Industrial.

Embora reconheça os louváveis propósitos que inspiraram o legislador paulista, não posso, todavia, concordar com a iniciativa, em toda a sua inteireza, fazendo, em consequência, incidir minha oposição sobre os textos em que estão descritas a Área 1 e a Área 3, no artigo 1º da proposta, por contrariedade ao interesse público.

Devo lembrar, desde logo, que as leis estaduais que fixam condições para a localização e integração das atividades industriais nas regiões metropolitanas, de acordo com o preceito constitucional contido no artigo 183, "caput", da Carta Paulista, devem considerar os aspectos ambientais, locais, sociais, econômicos e estratégicos, atendendo ao melhor aproveitamento das condições urbanas e de organização social de tais áreas.

Efetivamente, norteada por essas diretrizes, a Secretaria do Meio Ambiente, tendo em vista a análise de seus órgãos técnicos, é desfavorável à classificação das Áreas 1 e 3, discriminadas no artigo 1º do projeto, por ter concluído que os referidos locais são inadequados para o estabelecimento de zona de uso predominantemente industrial; na verdade, a Área 1 é ocupada por várias empresas, estando apenas uma delas (Lazzuril Tintas Ltda.) classificada por tipo de atividade na categoria IB/IC do Quadro Anexo à Lei nº 1817/78, e a Área 3 encontra-se parcialmente ocupada por estabelecimentos industriais da categoria ID, tendo ambas as áreas, no respectivo entorno, inúmeras residências, contando a última área, inclusive, com um clube esportivo.

Sendo assim, prossegue a Pasta, a classificação das referidas Áreas (1 e 3) como ZUPIs, com a finalidade de possibilitar às empresas aí instaladas sua regularização e/ou ampliação, estimulando a fixação das indústrias nesses locais, conforme justificativa do projeto, não lograria êxito, pois, se, em princípio, tal enquadramento como ZUPI visasse a sua ocupação (das Áreas 1 e 3) com estabelecimentos industriais da categoria IB/IC, estes teriam, em grande parte, sua implantação vetada pela CETESB, na oportunidade dos pedidos de licenciamento, tendo em vista não-somente a vizinhança residencial já consolidada, mas também as pequenas dimensões dessas áreas. Ante tal situação, na prática, as áreas em questão permaneceriam, paradoxalmente, ocupadas por indústrias enquadradas na categoria ID, circunstância, por si só, suficiente para desaconselhar a proposição, confirmando, ao mesmo tempo, a adequada ocupação desses locais, de acordo com o atual zoneamento.

Por conseguinte, a proposição, no que concerne às Áreas 1 e 3, sobre as quais incide minha impugnação, revela-se inconveniente, e, portanto, contrária ao interesse público.

Justificado, dessa forma, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 23, de 2000, devolvo a matéria ao reexame dessa Ilustre Casa Legislativa,

fazendo-o publicar no Diário Oficial, em atendimento ao disposto no artigo 28, § 1º, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN FILHO  
Vice-Governador, em exercício  
no cargo de Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 45.637, DE 24 DE JANEIRO DE 2001

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, inscrita no CNPJ 52.643.251.0001-98, com sede na Capital.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 2001  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
Edson Luiz Vismona  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
João Caramex  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de janeiro de 2001.

### DECRETO Nº 45.638, DE 24 DE JANEIRO DE 2001

Transfere os cargos, e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e as funções-atividades preenchidas constantes do Anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Fica o Secretário da Saúde autorizado a proceder, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes do anexo a que aludem os artigos anteriores:

- I - nome do servidor;
- II - dados da cédula de identidade;
- III - situação do cargo, ou função-atividade no que se refere ao seu provimento e preenchimento ou vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 2001  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
Edson Ortega Marques  
Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social  
João Caramex  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de janeiro de 2001.

## ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 45.638, de 24 de janeiro de 2001

CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF	EV	SQC/SQF	OCUPANTE	R.G.	DO	PARA
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	2	NU	SQC-III	MARIA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO	11.109.995	QSADS	QSS
ASSISTENTE SOCIAL	1	NU	SQC-III	ANTONIA VIEIRA DA SILVA	624.289-PE	QSADS	QSS
ASSISTENTE SOCIAL	1	NU	SQC-III	HELIO RODRIGUES DOS SANTOS	11.151.236	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	ADAILZA DOS SANTOS ALMEIDA REIS	23.374.012	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	ADAIR EVANGELISTA DA SILVA	4.583.257	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	ADRIANE BUCELLI	15.821.412	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	ANA MARIA LOPES	18.266.729	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	ANA PAULA DOS SANTOS	22.772.965	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	ANDREA APARECIDA DOS SANTOS QUINTILIANO	25.807.455	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	ANGELINA CEOLIN	10.319.752	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES	15.771.117	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	CLAUNICE VIEIRA DE MENEZES	10.901.973	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	CLEIDE MARIA MARCONDES	11.939.444	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	CLEUSA PINHEIRO	10.851.375	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	CLEUZA RAIMUNDA DE FREITAS	15.399.173-2	QSADS	QSS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	3	NE	SQC-III	CRISTIANE PEREIRA	27.809.446	QSADS	QSS

## SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

### SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	5
Economia e Planejamento	5

Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social	6
Emprego e Relações do Trabalho	6
Segurança Pública	6
Administração Penitenciária	8
Fazenda	9
Agricultura e Abastecimento	11
Educação	11
Saúde	14
Energia	20

Transportes	20
Cultura	22
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	22
Esportes e Turismo	23
Habitação	23
Meio Ambiente	23
Procuradoria Geral do Estado	24
Transportes Metropolitanos	24
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	25

Universidade de São Paulo	25
Universidade Estadual de Campinas	25
Universidade Estadual Paulista	25
Ministério Público	26
Editais	28
Mídia Eletrônica	32
Concursos	40
Diários dos Municípios	51
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—